COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N. 981/2025
AUTORIA: VEREADORA THABATTA PIMENTA
RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

PERTINÊNCIA TEMÁTICA. CABIMENTO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. COMPATIBILIDADE. DIREITO À INFORMAÇÃO. NÃO DISCRIMINAÇÃO. IGUALDADE. DIGNIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. PARECER FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

De autoria da Senhora Vereadora Thabatta Pimenta, o Projeto de Lei 981 de 2025, dispõe sobre a utilização adequada de pronomes, designações e terminologias alinhadas à identidade de gênero das pessoas em atos, documentos e comunicações oficiais da administração pública municipal de Natal.

Consta certidão legislativa que atesta a existência das leis ordinárias 7.313/2022 e 7.208/2021, que, de acordo com a referida certidão, tratam de matéria semelhante (certidão de similaridade).

Justificativa anexa.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, resta evidenciada a constitucionalidade formal e material da proposição em apreço, uma vez que é o Projeto de Lei o meio adequado para regular a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I da CF/88 conjugado com o artigo 169 do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, há que se afastar a aplicação da similaridade entre a proposição em apreço e as leis citadas na certidão emitida pelo Departamento Legislativo, isto porque, a Lei

nº 7.313 de 2022 pertine ao Programa de Transcidadania Karla Monique, dirigindo-se à promoção dos direitos humanos e acesso à cidadania, além de qualificação e humanização do atendimento de pessoas travestis e transexuais em situação de vulnerabilidade.

A Lei Municipal 7.313 de 2022 se propõe, de forma ampla e genérica, a promover uma política de inclusão num determinado segmento da sociedade, e ainda mais especificamente, a despeito das pessoas travestis e transexuais em situação de vulnerabilidade.

A Lei Municipal 7.208 de 2021 dispõe sobre a Política Municipal de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e das Pessoas Intersexo (LGBTI), no âmbito do Município do Natal.

O Projeto de Lei em apreço tem como público alvo toda a sociedade, a administração pública, o setor privado, os agentes públicos e os cidadãos. Tem o condão de assegurar o tratamento individual pelo pronome de identidade de gênero.

Ou seja, não é o caso de identidade de proposições, tampouco de similaridade. As leis citadas na certidão acostada e a proposição em apreço possuem ideações absolutamente distintas.

Portanto, afastada a similaridade de proposições.

In casu, a proposição volta-se à promoção do bem comum, em cumprimento ao contido no artigo 1º, inciso III, da CF/88, isto porque, o respeito à **dignidade da pessoa humana** além de princípio constitucional é também um fundamento da República Federativa do Brasil. E, em se tratando de respeito à identidade de gênero e o pronome a qual a pessoa deve ser referida, há que se destacar a necessidade de respeitar a existência individual de cada um, tendo como ponto de partida os aspectos existenciais do sujeito.

Sobre o tema, o STF se manifestou de forma definitiva, proibindo a proibição de linguagem neutra nas escolas, nos termos da ADPF 1150 e ADPF 1155, isto porque, em sua *ratio decidendi*, prevalece o respeito e a dignidade, não apenas porque as leis municipais que proibiam a linguagem neutra violavam a LDB, mas porque restringiam o tratamento respeito apenas a um segmento da sociedade. E, numa democracia cidadã, o respeito é, antes de tudo, democrático, e deve ser distribuído de forma igualitária entre todos os membros.

De forma velada, não poderia o Poder Público se eximir do dever de não dicirminação, isto porque, o cumprimento da previsão constitucional do art. 3º, inciso IV, da CF/88, é indissociável da atuação estatal. Neste cerne, quando a proposição objetiva obrigar o uso do pronome de identificação do cidadão, ela tem como *ratio essendi* o combate a todas as formas de preconceito e discriminação, sobretudo, a institucionalizada, normalizada sob o

manto do “cumprimento de deveres burocráticos”, onde na verdade apenas escondem o caráter discrminatírio daquela conduta.

Portanto, outra não poderia ser a conclusão senão pela constitucionalidade e legalidade da proposição em apreço.

VOTO

Por derradeiro, consoante fundamentação explicitada, no que me compete examinar, opino **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 981/2025, e portanto, **voto pela aprovação integral** do projeto de Lei apresentado pela Vereadora Thabatta Pimenta.

Natal/RN, 15 de Abril de 2026.

PRETO AQUINO
Vereador Relator